

CONTROLADORIA-GERAL  
DA UNIÃO



CONSELHO DE PREVENÇÃO  
DA CORRUPÇÃO  
Unidos na Prevenção da Corrupção

## **Memorando de Entendimento para Cooperação entre o Conselho de Prevenção da Corrupção da República de Cabo Verde e a Controladoria-Geral da União da República Federativa do Brasil**

O Conselho de Prevenção da Corrupção da República de Cabo Verde e a Controladoria-Geral da União (doravante referidas como "Partes");

Conscientes de que os efeitos da corrupção são nocivos ao desenvolvimento das sociedades em todos os continentes, provocando distorções e desigualdades;

Considerando que as instituições compartilham responsabilidades de promoção de medidas anticorrupção e desenvolvimento de estratégias de sensibilização;

Comprometidos com o fortalecimento da cooperação como instrumento para o enfrentamento da corrupção, e com a construção de um ambiente global socialmente justo e economicamente sustentável;

Convictos da importância de solidificar laços de amizade e compreensão entre suas instituições, bem como das vantagens inerentes ao estabelecimento de uma cooperação técnica que fomente políticas públicas voltadas para o reforço da integridade, transparência e combate à corrupção;

Concordam em subscrever o presente Memorando de Entendimento, por meio de seus dirigentes e de acordo com o seguinte:

### **Artigo I - Disposições gerais**

Este Memorando de Entendimento estabelece mecanismos de cooperação conjunta entre o Conselho de Prevenção da Corrupção da República de Cabo Verde e a Controladoria-Geral da União da República Federativa do Brasil, com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a corrupção, proporcionando aprendizados e benefícios para ambas as Partes.

## Artigo II – Escopo da cooperação

A cooperação entre as Partes ocorrerá por meio de:

1. Troca de informações relevantes, boas práticas e experiências que possam fortalecer as ações de prevenção e combate à corrupção, incluindo materiais técnicos e acadêmicos. As informações circularão em conformidade com o artigo V;
2. Atividades de capacitação, como a realização de seminários, palestras e treinamentos em temas de interesse mútuo;
3. Promoção conjunta de iniciativas de interesse mútuo, visando aprofundar a cooperação e incrementar ações sob competência das Partes.

## Artigo III - Despesas

Cada Parte arcará com os respectivos custos decorrentes da cooperação sob este Memorando, dentro dos limites de seus recursos financeiros, sem gerar encargos adicionais aos orçamentos da República de Cabo Verde e da República Federativa do Brasil nem transferência voluntária de recursos financeiros entre si.

## Artigo IV - Pontos de contato

Cada parte designará um ponto de contato para coordenar as atividades de cooperação previstas neste Memorando.

Para o Conselho de Prevenção da Corrupção da República de Cabo Verde, o ponto de contato será: o Secretário Geral do Conselho de Prevenção da Corrupção;

Para a Controladoria-Geral da União da República Federativa do Brasil, o ponto de contato será: a Assessoria Especial para Assuntos Internacionais.

## Artigo V - Confidencialidade e proteção de dados

Nenhuma das Partes transferirá informações ou documentos recebidos sob este Memorando a terceiros sem a prévia autorização por escrito da outra Parte.

Dados pessoais de posse das Partes deverão ser transferidos, retidos e manipulados de acordo com os requisitos da legislação de cada Parte.

### Artigo VI – Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada à interpretação e implementação deste Memorando será resolvida pelas Partes de forma amigável, por meio de consultas.

### Artigo VII – Vigência e alterações

O Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura.

O Memorando terá vigência por um período de cinco anos e será automaticamente renovado pelo mesmo período, a menos que uma das Partes notifique a outra - por escrito - com pelo menos seis meses de antecedência à data de término de sua intenção de não prorrogar ou encerrar o Memorando.

Este Memorando não é um tratado internacional e não cria direitos e obrigações para as Partes regulados pelo direito internacional, exceto pelas obrigações de confidencialidade de acordo com o Artigo V.

Por consentimento mútuo das Partes, poderão ser feitas emendas a este Memorando, que farão parte integrante do Memorando.

### Artigo VIII – Disposições finais

Este Memorando foi assinado em duas vias em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



**Doutor Rui Alberto de Figueiredo Soares**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e  
Integração Regional



**Dr. Vinicius Marques de Carvalho**  
Ministro de Estado da Controladoria-  
Geral da União da República  
Federativa do Brasil